

LEI
de ...2024
relativa à tributação das bebidas não alcoólicas edulcoradas
e que altera determinadas leis

O Conselho Nacional da República Eslovaca aprovou a seguinte Lei:

Capítulo I

Ponto 1

Objeto

A presente lei regula a tributação das bebidas não alcoólicas edulcoradas através de um imposto sobre as bebidas não alcoólicas edulcoradas (doravante, «imposto»).

Ponto 2

Definições

Na aceção da presente Lei, entende-se por:

a) «Bebida não alcoólica edulcorada»:

1. Bebida não alcoólica edulcorada embalada destinada ao consumo direto, com adição de açúcar ou edulcorante e que corresponde a mercadoria do código 2009 da Nomenclatura Combinada, 2202 10 00, 2202 91 00 ou 2202 99 19, e qualquer outra bebida edulcorada

- não alcoólica embalada destinada ao consumo direto, com adição de açúcar ou edulcorante, se também contiver café, chá ou seus substitutos, com exceção de uma bebida não alcoólica edulcorada que seja fórmula para lactentes, fórmulas de transição, alimentos para fins medicinais específicos ou substitutos integrais da dieta para controlo do peso nos termos de legislação especial¹⁾ e excluindo uma bebida não alcoólica edulcorada que seja um medicamento²⁾ ou um suplemento nutricional;³⁾
2. Uma substância concentrada embalada com adição de açúcar ou edulcorante que requer preparação antes do consumo como bebida não alcoólica edulcorada mediante a adição de água, gelo, dióxido de carbono, leite ou um substituto à base de plantas e que pode ser consumida após essa preparação como bebida não alcoólica edulcorada nos termos do primeiro ponto, excluindo uma substância concentrada embalada que seja um medicamento ou um suplemento nutricional;
 3. Uma bebida edulcorada não alcoólica embalada nos termos do primeiro ponto ou uma substância concentrada embalada nos termos do segundo ponto, se contiverem cafeína de qualquer fonte numa quantidade superior a 150 mg/l;
- b) «Nomenclatura combinada», a nomenclatura das mercadorias por força da legislação especial⁴⁾;
- c) «Açúcar», o açúcar nos termos da legislação especial⁵⁾ e um ingrediente nos termos da legislação especial;⁶⁾
- d) «Açúcar adicionado», o açúcar ou um ingrediente que contenha açúcar, com exceção de sumo, componente lácteo sem adição de açúcares, inteiro ou com porções de frutas ou vegetais utilizados ou combinados com outros ingredientes no fabrico ou na transformação de uma bebida não alcoólica edulcorada nos termos da alínea a);
- e) «Edulcorante», um aditivo nos termos da legislação especial⁷⁾;
- f) «Sumo», qualquer sumo de frutas ou de vegetais com o código NC 2009, sem adição de açúcar;
- g) «Bebida não alcoólica embalada», uma bebida não alcoólica edulcorada nos termos da alínea a), pontos 1 e 3, colocada numa embalagem;
- h) «Substância concentrada embalada», uma bebida não alcoólica edulcorada nos termos da alínea a), ponto 3, colocada numa embalagem;
- i) «Embalagem», um produto utilizado para embalar uma bebida não alcoólica edulcorada que impede o consumo ou a modificação da bebida não alcoólica edulcorada sem abrir ou modificar a embalagem, exceto para um navio-cisterna ou outro equipamento de transporte semelhante;

¹⁾ Artigo 2.º, n.º 2, alíneas c), d), g) e h), do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 2006/125/CE, 1999/21/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão (JO L 181 de 29. 06. 2013), na redação em vigor.

²⁾ Artigo 2.º, n.º 7 da Lei n.º 362/2011 relativa aos medicamentos e dispositivos médicos e que altera determinados atos.

³⁾ Artigo 2.º, alínea d), da Lei n.º 152/1995 do Conselho Nacional da República Eslovaca relativa aos géneros alimentícios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 211/2022.

⁴⁾ Regulamento (CEE) do Conselho n.º 2658/87 de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987; Edição especial do JO C. 2/volume 2), na redação em vigor.

⁵⁾ Anexo 1, ponto A, do Decreto n.º 37/2012 do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da República Eslovaca, que regula determinados açúcares.

⁶⁾ Artigo 3.º, n.º 7, do Decreto n.º 37/2012 do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da República Eslovaca.

⁷⁾ Anexo II, parte B, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31. 12. 2008), na redação em vigor.

- j) «Bebida não alcoólica edulcorada comprovadamente tributada», uma bebida não alcoólica edulcorada comprada a título oneroso no território desse país, com exceção da aquisição de uma bebida não alcoólica edulcorada proveniente do estrangeiro;
- k) «Sujeito passivo», um fabricante de uma bebida não alcoólica edulcorada ou um fornecedor de uma bebida não alcoólica edulcorada;
- l) «Fabricante de uma bebida não alcoólica edulcorada», um sujeito passivo⁸ que, no território nacional, produz uma bebida não alcoólica edulcorada e efetua a primeira entrega dessa bebida não alcoólica edulcorada no território nacional;
- m) «Fornecedor de uma bebida não alcoólica edulcorada», um sujeito passivo que não seja o fabricante de uma bebida não alcoólica edulcorada, que efetua a primeira entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional se tiver adquirido a bebida não alcoólica edulcorada no estrangeiro;
- n) «Exportador», um sujeito passivo registado nos termos do artigo 13.º, n.º 4 que forneça uma bebida não alcoólica edulcorada comprovadamente tributada a título oneroso no território nacional, quando essa entrega da bebida não alcoólica edulcorada esteja relacionada com a expedição ou o transporte para o estrangeiro;
- o) «Adquirente», o adquirente do direito de dispor da bebida não alcoólica edulcorada como proprietário;
- p) «Fornecimento de uma bebida não alcoólica edulcorada», a transferência do direito de dispor da bebida não alcoólica edulcorada como proprietário;
- q) «Fornecimento de uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional», o fornecimento de uma bebida não alcoólica edulcorada:
1. cuja expedição ou transporte se inicie no território nacional, se a entrega estiver relacionada com a expedição ou o transporte;
 2. situado, no momento da entrega, no território nacional, se a entrega não estiver relacionada com a expedição ou o transporte;
- r) «Primeira entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional»:
1. A primeira entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada por um sujeito passivo no território nacional, com exceção da primeira entrega no território nacional de uma bebida não alcoólica edulcorada associada à expedição ou ao transporte para o estrangeiro;
 2. A primeira entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada efetuada por um sujeito passivo no território nacional com embalagens abertas ou alteradas, considerando-se que a bebida não alcoólica edulcorada foi entregue para toda a quantidade de bebida não alcoólica edulcorada em embalagens abertas ou alteradas na sequência dessa entrega;
 3. A entrega repetida de uma bebida não alcoólica edulcorada por um sujeito passivo no território nacional depois de a bebida não alcoólica edulcorada lhe ter sido devolvida e o sujeito passivo ter corrigido o valor tributável nos termos do artigo 7.º, n.º 3, exceto no caso de entregas repetidas no território nacional desta bebida não alcoólica edulcorada associada à expedição ou ao transporte para o estrangeiro;
- s) «Entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional associada à expedição ou ao transporte para o estrangeiro», a entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional em relação à qual a bebida não alcoólica edulcorada é expedida ou transportada para o estrangeiro;
- t) «Aquisição de uma bebida não alcoólica edulcorada proveniente do estrangeiro», a aquisição do direito de dispor da bebida não alcoólica edulcorada como proprietário, pessoa que forneceu a bebida não alcoólica edulcorada no estrangeiro ou adquirente dessa bebida não alcoólica edulcorada expedida ou transportada do estrangeiro ou em seu nome para o território nacional;
- u) «Território nacional», o território da República Eslovaca;

⁸ Artigo 3.º da Lei n.º 222/2004 relativa ao IVA, na redação em vigor.

v) «Território estrangeiro», território que não é território nacional.

Ponto 3

O administrador fiscal e a administração fiscal

- (1) O Serviço de Finanças é o administrador fiscal e exerce funções de administração fiscal.
- (2) O Código Tributário aplica-se mutatis mutandis à administração fiscal, salvo disposição em contrário no ponto 12, n.º 5.

Ponto 4

Objeto da tributação

O objeto da tributação é uma bebida não alcoólica edulcorada que é objeto de uma obrigação fiscal nos termos do artigo 6.º.

Ponto 5

Devedor do imposto ao administrador fiscal

O devedor do imposto ao administrador fiscal é o sujeito passivo.

Ponto 6

Início da sujeição ao imposto

- (1) A sujeição ao imposto é iniciada na data da primeira entrega da bebida não alcoólica edulcorada no território nacional, salvo disposição em contrário no n.º 2.
- (2) O sujeito passivo que adquira uma bebida não alcoólica edulcorada proveniente do estrangeiro para efetuar a primeira entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional pode optar por pagar o imposto na data em que a bebida não alcoólica edulcorada é adquirida no estrangeiro; Para efeitos da presente lei, considera-se que a data de aquisição de uma bebida não alcoólica edulcorada proveniente do estrangeiro é a data em que o sujeito passivo recebe na Eslováquia uma bebida não alcoólica edulcorada expedida ou transportada a partir do estrangeiro pela pessoa que fornece a bebida não alcoólica edulcorada no estrangeiro ou por sua conta, ou o dia em que a bebida não alcoólica edulcorada foi transportada para o estrangeiro pelo sujeito passivo ou em seu nome. O sujeito passivo a que se refere o primeiro período é obrigado a aplicar, durante pelo menos dois anos civis, a obrigação fiscal a qualquer aquisição estrangeira de uma bebida não alcoólica edulcorada destinada à primeira entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada na Eslováquia, a partir do período fiscal em que decidiu aplicar essa obrigação.

Ponto 7

Matéria coletável, retificação da matéria coletável e correção do imposto

- (1) Quanto à matéria coletável de uma bebida não alcoólica edulcorada
 - a) De acordo com a alínea um ou três do ponto 2(a) que corresponde a uma bebida não alcoólica edulcorada embalada destina a consumo direto, é a quantidade dessa bebida em que

ocorre a obrigação fiscal de acordo com o ponto 6, expressa em litros;

b) Nos termos do ponto 2, alínea a), ponto dois ou três, que é uma substância concentrada embalada, é a quantidade de uma bebida não alcoólica edulcorada em relação à qual o imposto se tornou exigível nos termos do ponto 6, expressa em

1. Litros, se a bebida não alcoólica edulcorada for fornecida em qualquer unidade de medida de volume;

2. Litros de bebidas não alcoólicas edulcoradas que podem ser preparadas para consumo numa única quantidade especificada por adição de água, gelo, dióxido de carbono, leite ou um substituto vegetal com base nas instruções de preparação constantes do rótulo, da embalagem ou de um documento que acompanhe a bebida não alcoólica edulcorada, caso a bebida não alcoólica edulcorada seja fornecida em qualquer unidade de peso; ou

3. Quilogramas, se a bebida não alcoólica edulcorada for fornecida em qualquer unidade de peso e não existirem instruções de preparação no rótulo, na embalagem ou no documento de acompanhamento dessa bebida não alcoólica edulcorada, indicando apenas a quantidade específica da bebida não alcoólica edulcorada que pode ser preparada para consumo por adição de água, gelo, dióxido de carbono, leite ou o seu substituto vegetal.

(2) A matéria coletável referida no n.º 1 é arredondada matematicamente a duas casas decimais.

(3) O sujeito passivo pode regularizar o valor tributável após o reembolso integral ou a declaração parcial:

a) Da bebida não alcoólica edulcorada entregue após a apresentação da declaração fiscal relativa ao período de tributação em que essa entrega se tornou exigível, proporcionalmente à quantidade em que a bebida não alcoólica edulcorada lhe foi devolvida; ou

b) De uma bebida não alcoólica edulcorada adquirida no estrangeiro para a realização da primeira entrega no território nacional, após a apresentação da declaração fiscal relativa ao período fiscal em que essa aquisição se tornou exigível, proporcionalmente à quantidade em que a bebida não alcoólica edulcorada foi devolvida.

(4) A diferença entre o valor tributável inicial e o valor tributável corrigido e a diferença entre o imposto inicial e o imposto corrigido deve ser indicada pelo sujeito passivo na declaração fiscal relativa ao período de tributação em que foi efetuado o reembolso total ou parcial nos termos do n.º 3, se tal for indicado nos registos do sujeito passivo nos termos do ponto 12, n.º 1.

(5) No momento da retificação da matéria coletável nos termos do n.º 4, aplica-se a taxa de imposto em vigor no momento em que o imposto se torna exigível.

Ponto 8

Taxa do imposto

(1) A taxa de imposto aplicável às bebidas não alcoólicas edulcoradas nos termos do artigo 2.º, alínea a) é:

a) Em relação ao primeiro ponto, 0,15 EUR/litro de bebida não alcoólica edulcorada;

b) Em relação ao segundo ponto:

1. 1,05 EUR/litro de bebida não alcoólica edulcorada, se a matéria coletável for determinada de acordo com o primeiro parágrafo do ponto 7, n.º 1, alínea b);

2. 0,15 EUR/litro de bebida não alcoólica edulcorada que pode ser preparada para consumo por adição de água, gelo ou dióxido de carbono, se a matéria coletável for determinada nos termos do segundo parágrafo do ponto 7, n.º 1, alínea b);

3. 4,30 EUR/kg de bebida não alcoólica edulcorada, se a matéria coletável for determinada nos termos do terceiro parágrafo do ponto 7, n.º 1, alínea b);

c) O ponto três é o seguinte:

1. 0,30 EUR/litro de bebidas não alcoólicas edulcoradas, se a matéria coletável for determinada nos termos do ponto 7, n.º 1, alínea a);
 2. 2,10 EUR/litro de bebida não alcoólica edulcorada, se a matéria coletável for determinada de acordo com o artigo 7.º, n.º 1, alínea b);
 3. 0,30 EUR/litro de bebidas não alcoólicas edulcoradas, se a matéria coletável for determinada nos termos do segundo parágrafo do ponto 7, n.º 1, alínea b);
 4. 8,60 EUR/kg de bebida não alcoólica edulcorada, se a matéria coletável for determinada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b);
- (2) Para efeitos da aplicação da taxa de imposto referida no n.º 1, o sujeito passivo deve utilizar as informações sobre bebidas não alcoólicas edulcoradas fornecidas nos termos da legislação especial.⁹⁾

Ponto 9

Cálculo e arredondamento do imposto

- (1) O imposto é calculado como o produto da matéria coletável nos termos do ponto 7 e da taxa de imposto aplicável nos termos do ponto 8.
- (2) O imposto calculado é arredondado matematicamente às duas casas decimais.

Ponto 10

Período de tributação, declaração fiscal e data de exigibilidade do imposto

- (1) O período de tributação de um sujeito passivo é o mês civil.
- (2) O sujeito passivo é obrigado a apresentar a declaração de imposto no prazo de 25 dias a contar do termo do período de tributação em que a dívida fiscal se constituiu nos termos do artigo 6.º ou em que tenha corrigido o valor tributável nos termos do artigo 7.º, n.º 4 por via eletrónica, nos termos do Código Tributário¹⁰⁾; o imposto é devido dentro deste prazo. O sujeito passivo é obrigado a fornecer na declaração fiscal todas as informações necessárias para o cálculo do montante total do imposto devido.
- (3) O sujeito passivo que não cumpra a obrigação declarativa no prazo previsto no ponto 13, n.º 1 ou não tenha cumprido a obrigação de registo no prazo previsto no ponto 13, n.º 2 deve apresentar uma declaração fiscal para cada período de tributação relativamente ao qual, por incumprimento desta obrigação, não tenha apresentado uma declaração fiscal no prazo previsto no n.º 2.
- (4) Os montantes constantes da declaração fiscal são arredondados matematicamente às duas casas decimais.

Ponto 11

Reembolso do imposto

- (1) O imposto sobre uma bebida não alcoólica edulcorada comprovadamente tributada pode ser reembolsado:

⁹⁾ Artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, na redação em vigor.

¹⁰⁾ Artigo 13.º, n.º 5 do Código Tributário.

- a) Ao exportador, na medida em que corresponda à quantidade de bebida não alcoólica edulcorada entregue a título oneroso no território nacional, quando essa entrega implique expedição ou transporte para o estrangeiro;
- b) Ao sujeito passivo, na medida em que corresponda à quantidade de bebida não alcoólica edulcorada que, na sequência da sua aquisição por esse sujeito passivo, tenha sido destruída ou degradada na sequência de um acidente, avaria ou força maior, desde que essas perdas sejam oficialmente comprovadas e demonstradas;
- c) Ao sujeito passivo, na medida em que corresponda à quantidade de bebida não alcoólica edulcorada tomada como amostra para efeitos de inspeção oficial, teste oficial ou investigação oficial¹¹; numa quantidade tecnicamente justificada, com base num certificado oficial emitido pela autoridade competente que amostrou a bebida não alcoólica edulcorada;
- d) A um sujeito passivo, na medida em que corresponda à quantidade de bebida não alcoólica edulcorada utilizada por esse sujeito passivo no território nacional para o fabrico de outra bebida não alcoólica edulcorada ou bebida alcoólica sujeita a imposto especial de consumo¹².

(2) O exportador que solicite uma restituição nos termos do n.º 1, alínea a) deve apresentar prova da entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada aquando da expedição ou do transporte para o estrangeiro através de:

- a) Uma cópia da fatura ou outra prova de entrega da bebida não alcoólica edulcorada;
- b) Uma cópia do documento de expedição da bebida não alcoólica edulcorada ou do transporte da bebida não alcoólica edulcorada em que a sua aceitação pelo adquirente é confirmada;
- c) Outros documentos, nomeadamente um contrato de fornecimento de uma bebida não alcoólica edulcorada, prova de receção do pagamento para a entrega da bebida não alcoólica edulcorada, prova de pagamento para a expedição ou o transporte das mercadorias; ou
- d) Uma declaração aduaneira ou uma declaração de reexportação que confirme às autoridades aduaneiras a saída da bebida não alcoólica edulcorada do território aduaneiro da União Europeia¹³) ou outra prova nos termos da legislação especial¹⁴) se, nos termos da regulamentação aduaneira, puder ser apresentada oralmente uma declaração aduaneira para a exportação de uma bebida não alcoólica edulcorada ou se puder ser efetuada uma operação que seja considerada uma declaração aduaneira relativa à exportação de uma bebida não alcoólica edulcorada, se a bebida não alcoólica edulcorada tiver sido expedida ou transportada para fora do território aduaneiro da União Europeia.

(3) O direito a um reembolso surge

- a) A um exportador, através do fornecimento de uma bebida não alcoólica edulcorada relacionada com a expedição ou o transporte para o estrangeiro;
- b) A um sujeito passivo nos termos da alínea d) do n.º 1, utilizando uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional para a produção de outra bebida não alcoólica edulcorada ou bebida alcoólica sujeita a impostos especiais de consumo.

(4) O direito ao reembolso nos termos do n.º 3 é exercido mediante a apresentação de uma declaração fiscal relativa ao mês civil em que esse direito surgiu; O exportador ou o sujeito passivo, nos termos da alínea d) do n.º 1, deve apresentar a declaração fiscal por via

¹¹) Por exemplo, Lei n.º 152/1995 do Conselho Nacional da República Eslovaca, com as alterações que lhe foram introduzidas.

¹² Artigo 4.º da Lei n.º 530/2011 relativa ao imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas.

¹³) Artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO L 269 de 10. 10. 2013), na sua versão alterada.

¹⁴) Artigo 335.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29. 12. 2015), na sua versão alterada.

eletrônica, nos termos do Código Tributário, no prazo de 25 dias a contar do final desse mês civil. Na declaração, o exportador ou o sujeito passivo, nos termos do n.º 1, alínea d), deve indicar as informações necessárias para determinar o montante do imposto imputável à quantidade da bebida não alcoólica edulcorada para a qual é solicitado o reembolso do imposto.

(5) A autoridade fiscal reembolsa o imposto ao exportador ou ao sujeito passivo nos termos do n.º 1, alínea d).

No prazo de 30 dias a contar da data de apresentação da declaração de imposto no montante especificado na declaração de imposto, ou no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação de uma declaração de imposto complementar no montante especificado na declaração de imposto complementar, se a declaração de imposto complementar tiver sido apresentada antes da data em que a autoridade tributária reembolsa o imposto, salvo disposição em contrário nas alíneas c), d) ou no n.º 6; Se um pedido de retificação de deficiências na declaração fiscal ou na declaração fiscal complementar nos termos do Código Tributário for enviado dentro do prazo de reembolso,¹⁵⁾ o tempo atribuído para o reembolso do imposto não conta a partir da data de entrega da notificação até que as irregularidades tenham sido sanadas ou até à data em que a decisão proferida nos termos do Código Tributário se torne definitiva,¹⁶⁾ e o imposto é reembolsado no montante indicado na presente decisão;

b) No prazo de 30 dias a contar da data de apresentação da declaração complementar que deu origem à restituição, se esta tiver sido apresentada após a restituição e salvo disposição em contrário das alíneas c), d) ou do n.º 6; Se for apresentado um pedido de retificação de irregularidades na declaração fiscal complementar dentro do prazo de reembolso nos termos do Código Tributário, o prazo de reembolso não começa a correr a partir da data de receção do pedido até que as irregularidades tenham sido retificadas ou até à data em que a decisão proferida nos termos do Código Tributário se torne definitiva; O imposto é reembolsado no montante indicado na presente decisão;

c) No prazo de dez dias a contar do termo da inspeção tributária, se a administração tributária iniciar uma inspeção tributária dentro do prazo de reembolso do imposto nos termos da alínea a) ou da alínea b) e se a inspeção tributária não revelar uma diferença no montante do imposto;

d) No prazo de dez dias a contar da data em que a decisão transitou em julgado, se a autoridade tributária iniciar uma inspeção fiscal dentro do prazo de reembolso do imposto nos termos da alínea a) ou da alínea b) e se a inspeção fiscal revelar uma diferença no montante do imposto.

(6) Se um exportador ou um sujeito passivo, nos termos do n.º 1, alínea d), não permitir a realização de uma inspeção fiscal no prazo de três meses a contar da data do seu início, o direito ao reembolso extingue-se no último dia do terceiro mês, no montante reclamado na declaração ou na declaração complementar.

(7) Se, na sequência de um pedido de reembolso nos termos do n.º 3, tiver havido uma devolução total ou parcial de uma bebida não alcoólica edulcorada entregue no âmbito da expedição ou do transporte para o estrangeiro, o exportador é obrigado a devolver o reembolso do imposto na medida em que seja imputável à quantidade de bebida não alcoólica edulcorada que lhe tenha sido devolvida. O exportador deve indicar o reembolso do imposto nos termos do primeiro período na declaração fiscal que deve apresentar no prazo de 25 dias a contar do final do mês civil em que a bebida não alcoólica edulcorada foi devolvida e, no mesmo prazo, deve igualmente declarar o reembolso do imposto; o disposto no n.º 4 aplica-se à forma como é apresentada a declaração fiscal. Se o exportador apresentar um pedido nos

¹⁵ Artigo 17.º do Código Tributário.

¹⁶ Artigo 68.º-A do Código Tributário.

termos do n.º 3 para o mesmo mês civil, deduz desse pedido na declaração fiscal o imposto que deve declarar.

(8) O direito ao reembolso do imposto surge para um sujeito passivo

a) Nos termos do n.º 1, alínea b), na data em que a destruição ou deterioração da bebida não alcoólica edulcorada, na sequência de acidente, avaria ou caso de força maior, tiver sido oficialmente verificada e provada pelo sujeito passivo;

b) Nos termos do n.º 1, alínea c), no dia em que a autoridade competente que colheu a bebida edulcorada não alcoólica como amostra para efeitos de inspeção oficial, análise oficial ou inquérito oficial emitiu a confirmação oficial.

(9) O direito ao reembolso nos termos do n.º 8 é exercido mediante a apresentação de um pedido de reembolso e de documentos comprovativos da perda ou retirada da bebida edulcorada não alcoólica. O pedido de reembolso pode ser apresentado por via eletrónica, nos termos do Código Tributário, no prazo de quatro anos a contar do final do ano civil em que o sujeito passivo, nos termos do n.º 1, alíneas b) ou c), tenha tido direito ao reembolso nos termos do n.º 8; No pedido de reembolso, o sujeito passivo deve igualmente indicar o número da conta bancária para a qual pretende que o reembolso seja pago.

(10) O administrador fiscal deve reembolsar o imposto ao sujeito passivo que apresentou um pedido de reembolso nos termos do n.º 9 no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação desse pedido e dos documentos comprovativos da perda ou da ingestão da bebida não alcoólica edulcorada; Se tiver sido apresentado um pedido de retificação de irregularidades no pedido apresentado ou nos seus anexos nos termos do Código Tributário dentro do prazo de reembolso,¹⁷⁾ o prazo de reembolso do imposto não conta a partir da data de entrega do pedido até o dia em que as deficiências forem corrigidas.

(11) Se a autoridade tributária aceitar o pedido de reembolso nos termos do n.º 9 na sua totalidade, não é tomada qualquer decisão. Se a autoridade tributária não aceitar ou aceitar apenas parcialmente o pedido de reembolso nos termos do n.º 9, deve proceder ao reembolso do imposto no prazo de dez dias a contar da data em que a decisão se tornou definitiva.

(12) O imposto pode ser reembolsado nos termos do:

a) O n.º 5 apenas para um número de conta corrente ou de conta de depósito que tenha sido comunicado ao administrador fiscal nos termos de legislação especial;¹⁸⁾ Se um exportador ou um sujeito passivo nos termos do n.º 1, alínea d), não dispuser dessa conta, a autoridade fiscal deve reembolsar o imposto para o número de conta indicado pelo exportador ou pelo sujeito passivo nos termos do n.º 1, alínea d), na declaração nos termos do n.º 4;

b) n.º 10, apenas ao número da conta corrente ou da conta de depósito indicado no pedido de reembolso.

(13) O reembolso do imposto nos termos dos n.ºs 5 ou 10 está sujeito ao procedimento previsto no Código Tributário¹⁹⁾.

Ponto 12

Manutenção e conservação de registos e registos

(1) O sujeito passivo deve manter registos relativos a cada período de tributação na medida necessária à correta determinação do imposto e à correção da matéria coletável. Devem ser mantidos registos discriminados por entregas individuais de bebidas não alcoólicas edulcoradas relativamente às quais o imposto se tenha tornado exigível nos termos do

¹⁷⁾ Ponto 13, n.º 8 do Código Tributário.

¹⁸⁾ Ponto 90 da Lei n.º 483/2001 relativa aos bancos e que altera determinados atos, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 492/2009.

¹⁹⁾ Ponto 79 do Código Tributário.

artigo 6.º, n.º 1, aquisições individuais de uma bebida não alcoólica edulcorada proveniente do estrangeiro relativamente às quais o imposto se tenha tornado exigível nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e os factos individuais nos termos do artigo 7.º, n.º 3, incluindo, nomeadamente:

- a) A designação comercial da bebida não alcoólica edulcorada;
- b) O código pertinente da Nomenclatura Combinada;
- c) O montante coletável;
- d) Informações que documentem a determinação da taxa de imposto nos termos do artigo 8.º;
- e) A taxa de imposto;
- f) A firma do adquirente da bebida não alcoólica edulcorada e o endereço da sua sede social ou o endereço do seu estabelecimento, se o adquirente da bebida não alcoólica edulcorada for uma pessoa singular; Tal não se aplica se, aquando da entrega de uma bebida edulcorada não alcoólica no território nacional, o sujeito passivo tiver emitido um documento de receção de numerário que constitua prova de receção de fundos nos termos de legislação especial;²⁰⁾
- g) A firma da pessoa que forneceu a bebida não alcoólica edulcorada no estrangeiro e o endereço da sua sede social ou estabelecimento, se a pessoa que forneceu a bebida não alcoólica edulcorada no estrangeiro for uma pessoa singular;
- h) A firma da pessoa que devolveu a bebida não alcoólica edulcorada e o endereço da sua sede social ou local de atividade, se o comprador da bebida não alcoólica edulcorada for uma pessoa singular;
- i) A quantidade de bebida não alcoólica edulcorada devolvida pela pessoa nos termos da alínea h);
- j) A quantidade de bebida não alcoólica edulcorada devolvida à pessoa nos termos da alínea g) e os documentos comprovativos da expedição ou do transporte da bebida não alcoólica edulcorada para essa pessoa nos termos da alínea g);
- k) Informações que documentem a determinação da correção da matéria coletável.

(2) Para além dos registos referidos no n.º 1, o sujeito passivo deve conservar, para cada período de tributação, registos pormenorizados da quantidade total de bebida não alcoólica edulcorada produzida, da quantidade total de bebida não alcoólica edulcorada adquirida no estrangeiro, da quantidade de bebida não alcoólica edulcorada entregue no território nacional no âmbito da expedição ou do transporte para o estrangeiro, da quantidade total de bebidas produzidas e recebida com adição de açúcar ou de edulcorantes abrangidas pelos códigos NC 2009, 2202 10 00, 2202 91 00 ou 2202 99 19 e da quantidade total de substância concentrada produzida e recebida contendo açúcar ou edulcorantes adicionados, que exige preparação antes do consumo como bebida não alcoólica edulcorada adicionando água, gelo ou dióxido de carbono.

(3) O exportador deve manter registos de aquisição de uma bebida não alcoólica edulcorada que tenha sido comprovadamente tributada e da entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional relacionada com a expedição ou o transporte para o estrangeiro de tal forma que a autoridade tributária possa verificar os pedidos de reembolso. Os registos devem conter, nomeadamente:

- a) A designação comercial da bebida não alcoólica edulcorada;
- b) O código pertinente da Nomenclatura Combinada;
- c) Uma indicação da quantidade da bebida não alcoólica edulcorada comprovadamente tributada nos termos da alínea a);
- d) A firma do sujeito passivo que forneceu ao exportador a bebida não alcoólica edulcorada comprovadamente tributada, o endereço da sua sede social ou do seu estabelecimento

²⁰ Artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 289/2008 relativa à utilização de caixas registadoras eletrónicas e que altera a Lei n.º 511/1992 do Conselho Nacional eslovaco relativa à administração de impostos e taxas e à alteração do sistema das autoridades financeiras territoriais, na redação em vigor.

comercial, se o sujeito passivo for uma pessoa singular;

e) Uma cópia da fatura ou de outro documento comprovativo da aquisição, pelo exportador, da bebida não alcoólica edulcorada a título oneroso;

f) A firma do adquirente da bebida não alcoólica edulcorada e o endereço da sua sede social ou o endereço do seu estabelecimento, se o adquirente da bebida não alcoólica edulcorada for uma pessoa singular;

g) A quantidade de bebida não alcoólica edulcorada entregue no território nacional no âmbito da expedição ou do transporte para o estrangeiro;

h) Informação sobre o montante do imposto a reembolsar, nomeadamente a quantidade de bebidas não alcoólicas edulcoradas comprovadamente tributadas entregues no território nacional no âmbito da expedição ou do transporte para o estrangeiro e a taxa de imposto aplicável nos termos do artigo 8.º;

i) Uma cópia da fatura ou de outro documento de entrega que comprove a entrega no estrangeiro da bebida não alcoólica edulcorada pelo exportador a título oneroso;

j) Documentos comprovativos da expedição ou do transporte para o estrangeiro da bebida não alcoólica edulcorada e da receção da bebida não alcoólica edulcorada pelo adquirente no estrangeiro;

k) A indicação da quantidade de bebida não alcoólica edulcorada que tenha sido devolvida, no todo ou em parte, após a entrega no território nacional, no âmbito da expedição ou do transporte para o estrangeiro.

(4) O sujeito passivo nos termos do ponto 11, n.º 1, alínea d) deve manter registos de aquisição de uma bebida não alcoólica edulcorada que tenha sido comprovadamente tributada e utilizada no território nacional para produzir outra bebida não alcoólica edulcorada ou bebida alcoólica sujeita a imposto especial de consumo, na medida em que a autoridade tributária esteja em condições de verificar o direito ao reembolso. Os registos devem conter, nomeadamente:

a) A designação comercial da bebida não alcoólica edulcorada;

b) O código pertinente da Nomenclatura Combinada;

c) Uma indicação da quantidade da bebida não alcoólica edulcorada comprovadamente tributada;

d) A firma do sujeito passivo que forneceu uma bebida não alcoólica edulcorada comprovadamente tributada a um sujeito passivo nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), o endereço da sua sede social ou do seu estabelecimento, se o sujeito passivo que forneceu a bebida não alcoólica edulcorada for uma pessoa singular;

e) Uma cópia da fatura ou outro documento comprovativo da aquisição de uma bebida não alcoólica edulcorada a título oneroso;

f) Informações que comprovem o montante do imposto a reembolsar, em especial a quantidade de bebidas não alcoólicas edulcoradas comprovadamente tributadas e a taxa de imposto aplicável nos termos do ponto 8;

g) A designação comercial e a quantidade de bebida não alcoólica edulcorada produzida ou a designação comercial e a quantidade de bebida alcoólica produzida sujeita a imposto especial de consumo.

(5) As pessoas a que se referem os n.ºs 1, 3 ou 4 devem conservar registos nos termos desses mesmos números e os sujeitos passivos devem conservar os registos referidos no n.º 2 pelo menos até ao termo do prazo de extinção do direito à cobrança do imposto previsto no Código Tributário²¹) e, a pedido da autoridade tributária, transmitir esses registos à Administração Fiscal por via eletrónica, em conformidade com o Código Tributário.

Ponto 13

²¹ Artigo 69.º do Código Tributário.

Obrigaç o de registo e obrigaç o de notificaç o

(1) Um sujeito passivo a quem foi atribu do um n mero de identificaç o fiscal em conformidade com o C digo Tribut rio²² deve, no prazo de cinco dias a contar da data em que a d vida fiscal tiver sido contra da pela primeira vez nos termos do artigo 6. , comunicar esse facto   autoridade tribut ria. Com base na notificaç o, a autoridade tribut ria regista sem demora o sujeito passivo do imposto; o administrador fiscal n o emite qualquer decis o.

(2) Um sujeito passivo a quem n o tenha sido atribu do um n mero de identificaç o fiscal nos termos do C digo Tribut rio deve, no prazo de cinco dias a contar da data da primeira constituiç o da obrigaç o fiscal nos termos do artigo 6. , apresentar um pedido de registo fiscal ao administrador fiscal competente. O administrador fiscal regista o sujeito passivo no prazo de dez dias a contar da apresentaç o do pedido de registo fiscal e atribui um n mero de identificaç o fiscal e o n mero da conta da administraç o fiscal mantida para o sujeito passivo. Uma decis o de registo fiscal n o pode ser objeto de recurso.

(3) O sujeito passivo que tenha decidido incorrer numa obrigaç o fiscal nos termos do artigo 6. , n.  2, deve:

a) Assinalar esta decis o na notificaç o nos termos do n.  1 ou no pedido de registo fiscal nos termos do n.  2; ou

b) Notificar a autoridade tribut ria da presente decis o por via eletr nica, em conformidade com o C digo Tribut rio, at  ao final do per odo de tributaç o em que decidiu incorrer nessa responsabilidade se a decis o for tomada ap s a notificaç o nos termos do n.  1 ou ap s a apresentaç o de um pedido de registo fiscal nos termos do n.  2.

(4) Um sujeito passivo que pretenda pedir um reembolso nos termos do artigo 11. , n.  3 deve, antes da primeira entrega de uma bebida n o alco lica edulcorada comprovadamente tributada associada   expediç o ou ao transporte para o estrangeiro, apresentar um pedido de registo como exportador ao administrador fiscal competente. No pedido referido na primeira frase, o requerente deve tamb m indicar o n mero de identificaç o de um operador do setor alimentar nos termos da legislaç o especial.²³) A autoridade tribut ria deve registar o exportador no prazo de dez dias a contar da apresentaç o do pedido de registo fiscal e atribuir-lhe um n mero de identificaç o fiscal e o n mero de conta do administrador fiscal mantido para o exportador. Uma decis o de registo fiscal n o pode ser objeto de recurso.

(5) Em caso de alteraç o dos factos declarados no cumprimento da obrigaç o de notificaç o nos termos do n.  1 ou no momento do registo nos termos do n.  2 ou do n.  4, aplica-se o C digo Tribut rio ao procedimento seguido pelo sujeito passivo ou pelo exportador²⁴.

(6) O administrador fiscal cancela um registo fiscal nos termos dos n.os 1 e 2 com base:

a) No pedido do sujeito passivo, se estiverem reunidas as condiç es para o cancelamento do registo, nomeadamente se o sujeito passivo provar que deixou de produzir uma bebida n o alco lica edulcorada no territ rio nacional ou deixou de ser fornecedor de uma bebida n o alco lica edulcorada e tiver motivos para crer que n o ir  exercer essa atividade;

b) A pedido ou, oficiosamente, se a pessoa deixar de ser sujeito passivo.

(7) A autoridade tribut ria anula o registo, nos termos do n.  4:

a) A pedido, se o exportador provar que deixou de fornecer uma bebida n o alco lica edulcorada no territ rio nacional por ocasi o da expediç o ou do transporte para o estrangeiro e tiver motivos para crer que n o efetuar  essa entrega;

b) A pedido ou, oficiosamente, se a pessoa deixar de ser sujeito passivo.

(8) As notificaç es nos termos do n.  1 ou do n.  5, os pedidos de registo nos termos do n.  2

²² Artigo 67.  do C digo Tribut rio.

²³ Artigo 6. , n.  1 da Lei n.  152/1995 do Conselho Nacional da Rep blica Eslovaca, na redaç o em vigor.

²⁴ Artigo 67. , n.os 9 e 12 do C digo Tribut rio.

ou n.º 4 e os pedidos de cancelamento do registo nos termos do n.º 6 ou n.º 7 são apresentados por via eletrónica, utilizando o formulário previsto no Código Tributário²⁵.

(9) A autoridade tributária profere uma decisão de cancelamento do registo fiscal nos termos do n.º 6; se a decisão for emitida com base num pedido nos termos do n.º 6, alínea a), a entidade societária ou a pessoa singular deixa de ser sujeito passivo na data em que a decisão se torna definitiva. Uma decisão de cancelamento do registo fiscal não pode ser objeto de recurso. Se uma entidade societária for dissolvida sem liquidação, a autoridade tributária não emite uma decisão e a entidade societária deixa de ser sujeito passivo na data em que deixa de existir. O período de tributação em curso termina no final do dia em que a entidade societária ou a pessoa singular deixa de ser sujeito passivo.

(10) Em caso de morte do sujeito passivo, o sucessor legal deve apresentar a declaração fiscal no prazo de três meses a contar do termo do último período de tributação, que é o período de tributação em que o sujeito passivo faleceu, e deve pagar o imposto no mesmo período; a autoridade tributária não emite uma decisão de cancelamento do registo.

(11) A autoridade tributária deve emitir uma decisão de cancelamento do registo nos termos do n.º 7; no caso de uma decisão tomada com base num pedido nos termos do n.º 7, alínea a), a entidade societária ou a pessoa singular deixa de ser exportador na data em que a decisão se tornar definitiva. Se uma entidade societária for dissolvida sem liquidação, a autoridade tributária não emite uma decisão e a entidade societária deixa de ser um exportador na data em que deixa de existir. Uma decisão de cancelamento do registo nos termos do primeiro período não pode ser objeto de recurso.

Ponto 14

Cooperação das autoridades oficiais de controlo alimentar e procedimento do administrador fiscal

(1) As autoridades oficiais de controlo alimentar²⁶ devem, mediante pedido, prestar assistência ao administrador fiscal se, durante a administração fiscal, surgirem dúvidas quanto à exatidão da:

a) A taxa de imposto aplicada nos termos do artigo 8.º; ou

b) Um pedido de reembolso do imposto apresentado nos termos do artigo 11.º.

(2) Se uma autoridade oficial de inspeção dos géneros alimentícios verificar, no âmbito da inspeção oficial dos géneros alimentícios nos termos da legislação especial,²⁷ que a composição da bebida não alcoólica edulcorada não corresponde à informação utilizada pelo sujeito passivo para determinar a taxa de imposto nos termos do ponto 8, n.º 2, deve notificar o administrador fiscal competente imediatamente após esta constatação. Juntamente com a notificação, a autoridade oficial de controlo alimentar deve entregar o registo oficial com

²⁵ Artigo 67.º, n.º 1 do Código Tributário.

²⁶ Artigo 23.º, n.os 1 e 2 da Lei n.º 152/1995 do Conselho Nacional da República Eslovaca, conforme alterada.

²⁷ Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) n.º 2016/429 e (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7. 4. 2017), na sua versão alterada.

informações sobre os resultados da inspeção oficial dos géneros alimentícios com rastreabilidade²⁸⁾ investigação, juntamente com a documentação que a acompanha.

(3) Se resultar de uma inspeção oficial dos géneros alimentícios que o sujeito passivo pode ter aplicado uma taxa de imposto incorreta a uma bebida não alcoólica edulcorada, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, o administrador fiscal deve, sem demora, proceder nos termos do Código Tributário¹⁵.

Ponto 15

Disposições transitórias

(1) Não é exigível imposto nos termos da presente lei se a primeira entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional tiver sido efetuada antes de 31 de dezembro de 2024.

(2) Um sujeito passivo que, por força de um regulamento especial, estava obrigado a elaborar demonstrações financeiras²⁹⁾ relativamente ao exercício financeiro imediatamente anterior à data de entrada em vigor da presente lei, que foi obrigado a verificar por um auditor,³⁰⁾ e que, no período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2024, tenha adquirido uma bebida não alcoólica edulcorada nos termos do ponto 2, alínea a), pontos 1, 2 ou 3, numa quantidade superior a 1,25 vezes a quantidade de uma bebida não alcoólica edulcorada nos termos do ponto 2, alínea a), pontos 1, 2 ou 3, adquirida por essa pessoa entre 1 de julho de 2023 e 31 de dezembro de 2023, deve, até 31 de janeiro de 2025, efetuar um inventário³¹⁾ das existências de bebidas edulcoradas não alcoólicas, discriminadas nos termos dos parágrafos 1 a 3 do ponto 2, alínea a), de acordo com a situação em 31 de dezembro de 2024.

3) O ponto 7, n.ºs 1 e 2, é aplicável à determinação da quantidade de uma bebida não alcoólica edulcorada nos termos do ponto 2, n.º 2, alínea a), pontos 1, 2 ou 3, adquirida por um sujeito passivo nos termos do n.º 2, de 1 de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e de 1 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

(4) Uma bebida não alcoólica edulcorada nos termos do ponto 2, alínea a), pontos 1, 2 ou 3, numa quantidade correspondente à diferença positiva entre a quantidade da bebida não alcoólica edulcorada nos termos do ponto 2, alínea a), pontos 1, 2 ou 3, adquirida de 1 de julho de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e 1,25 vezes a quantidade da bebida edulcorada nos termos do ponto 2, alínea a), pontos 1, 2 ou 3, adquirida durante o período de 1 de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023 (a seguir «diferença positiva»), Considera-se que foi entregue pela primeira vez no território nacional em 1 de janeiro de 2025 pelo sujeito passivo nos termos do n.º 2, na quantidade registada por esse sujeito passivo em existências em 31 de dezembro de 2024 com base num inventário efetuado nos termos do n.º 2.

(5) A dívida fiscal relativa a uma bebida edulcorada não alcoólica considerada como tendo sido fornecida pela primeira vez no território nacional em 1 de janeiro de 2025 na quantidade registada por esse sujeito passivo nas existências nos termos do n.º 4 em 31 de dezembro de 2024 é constituída em 31 de março de 2025; À dívida fiscal é deduzida a quantidade de bebidas não alcoólicas edulcoradas que, nos termos do n.º 4, se considere ter sido fornecida pela primeira vez no território nacional em 1 de janeiro de 2025, na quantidade registada por esse sujeito passivo nas existências nos termos do n.º 4 em 31 de dezembro de 2024, e que

²⁸⁾ Artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002), tal como alterado.

²⁹⁾ Lei n.º 431/2002 relativa à contabilidade, conforme alterada.

³⁰⁾ Ponto 19, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 431/2002, na sua versão alterada.

³¹⁾ Ponto 29 da Lei n.º 431/2002, na sua versão alterada.

tenha sido comprovadamente expedida ou transportada para o estrangeiro pelo sujeito passivo nos termos do n.º 2 entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de março de 2025, que tenha sido comprovadamente destruída ou deteriorada, ou que tenha sido colhida como amostra para efeitos de uma inspeção oficial, de um teste oficial ou de um inquérito oficial. O sujeito passivo, nos termos do n.º 2, deve indicar a dívida fiscal daí resultante numa declaração fiscal, na qual é obrigado a calcular o imposto nos termos do ponto 9; A declaração fiscal deve ser apresentada por via eletrónica nos termos do Código Tributário para o mês de março de 2025 ou para o período de tributação de março de 2025, se essa pessoa for um sujeito passivo, até 25 de abril de 2025. A declaração fiscal deve ser acompanhada de uma lista de inventário³² a partir do inventário efetuado nos termos do n.º 2 e, para uma bebida não alcoólica edulcorada, na quantidade em que a dívida fiscal é reduzida nos termos da parte da primeira frase após o ponto e vírgula, provas que demonstrem esse facto. O sujeito passivo nos termos do n.º 2 deve pagar o imposto no prazo fixado para a apresentação da declaração nos termos do segundo período; Se, em 31 de março de 2025, essa pessoa não for sujeito passivo, não é obrigada, por esse motivo, a apresentar um pedido de registo para efeitos fiscais nos termos do ponto 13, n.ºs 1 ou 2.

(6) Se tiver sido constituída uma dívida fiscal nos termos do n.º 5

a) Para a retificação do valor tributável por um sujeito passivo nos termos do n.º 2 que não seja sujeito passivo em 31 de março de 2025, aplica-se, com as necessárias adaptações, o ponto 7, n.º 3, alínea a), e n.ºs 4 e 5;

b) Sobre o reembolso do imposto sobre uma bebida adoçada não alcoólica comprovadamente tributada nos termos do n.º 5 a um sujeito passivo nos termos do n.º 2, aplicam-se mutatis mutandis o ponto 11 e ponto 12, n.ºs 3 a 5; O sujeito passivo nos termos do n.º 2 deve provar que o imposto foi pago ao abrigo de legislação especial.³³)

(7) Se um sujeito passivo de acordo com o n.º 2, com base no inventário realizado conforme o n.º 2, mantém em existência, a 31 de dezembro de 2024, uma quantidade de bebidas não alcoólicas edulcoradas de acordo com o parágrafo 1, 2 ou 3 do ponto 2, alínea a, maior que a quantidade correspondente à diferença positiva, a quantidade de bebidas não alcoólicas edulcoradas que estão em conformidade com o parágrafo (4) é considerada como tendo sido fornecida pela primeira vez no território nacional a 1 de janeiro de 2025, na quantidade registada pelo sujeito passivo nas existências em conformidade com o número 4 a 31 de dezembro de 2024 e que, depois de 31 de dezembro de 2024, ter sido comprovadamente despachada ou transportada para o estrangeiro pelo sujeito passivo de acordo com o n.º 2 a qual tenha sido comprovadamente destruída ou deteriorada, ou que tenha sido levada como uma amostra para inspeção oficial, ensaio oficial ou consulta oficial, será determinado, de acordo com os n.ºs 5 e 6, proporcionalmente a que a diferença positiva para a quantidade total da bebida não alcoólica edulcorada para o parágrafo 1, 2 ou 3 do ponto 2(a) registada nas existências a 31 de dezembro de 2024.

(8) O ponto 6, n.º 2 aplica-se a uma bebida não alcoólica edulcorada adquirida no estrangeiro e destinada à primeira entrega de uma bebida não alcoólica edulcorada no território nacional após 31 de dezembro de 2024. Se uma bebida não alcoólica edulcorada adquirida no estrangeiro até 31 de dezembro de 2024 for considerada, nos termos do n.º 4, como tendo sido fornecida pela primeira vez no território nacional em 1 de janeiro de 2025 por um sujeito passivo nos termos do n.º 2, não é devido imposto sobre essa bebida não alcoólica edulcorada nos termos do ponto 6, n.º 1.

³²) Ponto 30, n.º 2, da Lei n.º 431/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 352/2013.

³³) Ponto 55, n.º 4 do Código Tributário.

Decreto n.º 378/2011 do Ministério das Finanças da República Eslovaca relativo ao método de indicação do pagamento do imposto, conforme alterado.

(9) Uma bebida não alcoólica edulcorada cuja primeira entrega teve lugar no território nacional até 31 de dezembro de 2024 não é uma bebida não alcoólica edulcorada comprovadamente tributada; se o número do lote da bebida não alcoólica edulcorada ou a documentação de acompanhamento da bebida não alcoólica edulcorada indicar que a bebida não alcoólica edulcorada foi produzida antes de 31 de dezembro de 2024, deve presumir-se que a bebida não alcoólica edulcorada não é uma bebida não alcoólica edulcorada comprovadamente tributada.

Ponto 16

Disposições finais

A presente lei foi promulgada em conformidade com o ato juridicamente vinculativo da União Europeia no domínio das regulamentações técnicas³⁴.

Capítulo II

A Lei n.º 152/1995 do Conselho Nacional da República Eslovaca relativa aos géneros alimentícios, alterada pela Lei n.º 290/1996, pela Lei n.º 470/2000, pela Lei n.º 553/2001, pela Lei n.º 23/2002, pela Lei n.º 450/2002, pela Lei n.º 472/2003, pela Lei n.º 546/2004, pela Lei n.º 195/2007, pela Lei n.º 318/2009, pela Lei n.º 114/2010, pela Lei n.º 349/2011, pela Lei n.º 459/2012, pela Lei n.º 42/2013, pela Lei n.º 36/2014, pela Lei n.º 101/2014, pela Lei n.º 30/2015, pela Lei n.º 376/2016, pela Lei n.º 91/2019, pela Lei n.º 303/2019, pela Lei n.º 478/2019, pela Lei n.º 198/2020, pela Lei n.º 69/2021, pela Lei n.º 83/2021, pela Lei n.º 211/2022 e pela Lei n.º 257/2022, é alterada do seguinte modo:

É aditado o seguinte n.º 17 ao artigo 23.º:

«17. As autoridades oficiais de inspeção dos géneros alimentícios devem, de acordo com as competências definidas nos n.ºs 1 e 2, cooperar com as autoridades financeiras.^{18a)} nos termos de legislação especial.^{18b)}».

As notas de rodapé 18a e 18b têm a seguinte redação:

«^{18a.)} Ponto 2 da Lei n.º 35/2019 relativa à administração financeira e que altera determinadas leis.

^{18b)} Ponto 14, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º.../2024 relativa à tributação das bebidas não alcoólicas edulcoradas e que altera determinadas leis.».

Artigo III

A Lei n.º 563/2009 relativa à administração fiscal (Código Tributário) e que altera determinados atos, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 331/2011, Lei n.º 332/2011, Lei n.º 384/2011, Lei n.º 546/2011, Lei n.º 69/2012, Lei n.º 91/2012, Lei n.º 235/2012, Lei n.º 246/2012, Lei n.º 440/2012, Lei n.º 218/2013, Lei n.º 435/2013, Lei

³⁴⁾ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (versão codificada, JO L 241 de 17. 9. 2015).

n.º 213/2014, Lei n.º 218/2014, Lei n.º 333/2014, Lei n.º 361/2014, Lei n.º 130/2015, Lei n.º 176/2015, Lei n.º 252/2015, Lei n.º 269/2015, Lei n.º 393/2015, Lei n.º 447/2015, as Leis n.º 125/2016, Lei n.º 298/2016, Lei n.º 339/2016, Lei n.º 267/2017, Lei n.º 344/2017, Lei n.º 177/2018, Lei n.º 213/2018, Lei n.º 368/2018, Lei n.º 35/2019, Lei n.º 221/2019, Lei n.º 369/2019, Lei n.º 390/2019, Lei n.º 46/2020, Lei n.º 198/2020, Lei n.º 296/2020, Lei n.º 312/2020, Lei n.º 416/2020, Lei n.º 421/2020, Lei n.º 45/2021, Lei n.º 395/2021, Lei n.º 408/2021, Lei n.º 39/2022, Lei n.º 250/2022, Lei n.º 325/2022, Lei n.º 395/2022, Lei n.º 433/2022, Lei n.º 496/2022, Lei n.º 519/2022, Lei n.º 59/2023, Lei n.º 507/2023, Lei n.º 508/2023, Lei n.º 87/2024 e Lei n.º 102/2024 é alterada do seguinte modo:

1. Na nota de rodapé 1, a referência à «Lei n.º 213/2018 relativa ao imposto sobre os seguros e que altera determinados atos» é substituída por «Lei n.º 213/2018 relativa ao imposto sobre os seguros e que altera determinados atos, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 408/2021.», a referência à «Lei n.º 59/2023 que altera a Lei n.º 145/1995 do Conselho Nacional da República Eslovaca relativa às taxas administrativas e a determinados atos» é suprimida e, no final, é aditada a seguinte referência: «Lei n.º .../2024 relativa à tributação das bebidas não alcoólicas edulcoradas e que altera determinadas leis.».
 2. A nota de rodapé 35 é completada por referências com a seguinte redação:
«Lei n.º 213/2018, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 408/2021.
Lei n.º .../2024».
 3. No ponto 46, n.º 2 a seguir ao termo «partes», são inseridas as palavras «ou verificar a elegibilidade para o reembolso do imposto sobre as bebidas não alcoólicas edulcoradas».
 4. É aditado o ponto 46.º, n.º 9, alínea d), com a seguinte redação:
«d) Perda do direito ao reembolso do imposto nos termos da legislação especial.^{36aa}».
- A nota de rodapé 36-AA passa a ter a seguinte redação:
«^{36-AA} Lei n.º .../2024».
5. No artigo 48.º, n.º 1, alínea c), o período após o ponto e vírgula passa a ter a seguinte redação: «tal não se aplica no caso de uma inspeção fiscal para determinar o direito ao reembolso de uma dedução em excesso ou de parte desta, ou para verificar a elegibilidade para o reembolso do imposto sobre as bebidas não alcoólicas edulcoradas.».
 6. No ponto 55, n.º 12, alínea e), a vírgula após o termo «dedução» é suprimida e a expressão «do imposto especial de consumo e do imposto sobre o valor acrescentado» é substituída por «e impostos».
 7. No ponto 79, n.º 7, é suprimida a expressão «imposto especial de consumo».
 8. No ponto 79, n.º 10, a vírgula após o termo «dedução» é suprimida e a expressão «imposto sobre o valor acrescentado ou imposto especial de consumo» é substituída por «ou imposto».
 9. No artigo 79.º, n.º 11, a vírgula após o termo «dedução» é suprimida e a expressão «do imposto sobre o valor acrescentado ou dos impostos especiais de consumo» é substituída por «ou impostos».

Capítulo IV

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.